



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 236/2024

Processo Administrativo nº 0003960-94.2024.4.05.7000

Dispensa eletrônica de licitação. Art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de água mineral, com e sem gás, acondicionada em embalagem descartável (garrafa plástica), com capacidade de 500ml, nos gabinetes e no refeitório dos Desembargadores Federais deste Tribunal, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

1. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

2. Parecer opinativo pela formalização da Ata de Registro de Preços.

1. Relatório.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da contratação direta de empresa especializada no fornecimento de água mineral, com e sem gás, acondicionada em embalagem descartável (garrafa plástica), com capacidade de 500ml, nos gabinetes e no refeitório dos Desembargadores Federais deste Tribunal, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Consoante os termos da certidão do pregoeiro, foi declarado, após uma segunda tentativa, “**FRACASSADO** o objeto do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, pela ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021”, seguindo-se a sua homologação, em face da “ausência de propostas alinhadas aos requisitos do ato convocatório”.

Diante desse resultado, os autos foram enviados ao Núcleo de Aquisições e Contratações – NAC “para dar seguimento à contratação, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo-se as mesmas condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 (doc. 4467956).

Em seguida, foi publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90053/2024 (Data de divulgação no PNCP: 26/08/2024) (doc. 4513229).

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Extrato divulgação da Dispensa Eletrônica 90053/2024 (doc. 4511150);
2. Proposta da empresa MARCIO DO NASCIMENTO SILVA – ME (doc. 4530915);
3. Relatório SICAF (docs. 4530928; 4530932 e 453 3971027);
4. Documentos de habilitação (doc. 4530967);

5. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, Estadual/Distrital e Municipal (doc. 4530918):

5.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 13 de janeiro de 2025;

5.2. FGTS, com validade até o dia 09 de setembro de 2024;

5.3. Trabalhista, com validade até o dia 13 de janeiro de 2025;

5.4. Regularidade Receita Estadual/Distrital, válida até 23 de setembro de 2024; e,

5.5. Receita Municipal, com validade até o dia 28 de outubro de 2024.

6. Parecer da Unidade Técnica (doc. 4530954);

7. Certidão de adjudicação do objeto licitado (doc. 4530981); e

8. Extrato resultado Dispensa Eletrônica n.º 90.053/2024 (doc. 4531237).

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Anote-se, desde já, que este opinativo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação direta almejada, consoante prevê o inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno assim ressaltar que esta assessoria jurídica não se manifestará sobre os aspectos técnicos-contábeis, orçamentários ou de conveniência e oportunidade do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do atendimento aos requisitos exigidos para a contratação direta.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e à documentação colacionada aos autos. Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Adequação da contratação direta.

Nada obstante o despacho do Diretor Administrativo (doc. 4532301) determine o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para análise quanto à legalidade da contratação, observa-se que se trata de registro de preços.

O **Registro de Preços** é um procedimento auxiliar para futura contratação. Funciona como uma espécie de “banco de preços” de fornecedores (ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública), cuja formação não gera compromisso de aquisição, de modo que não se pode cogitar a ocorrência de contratação direta imediata, sendo mais adequado que o parecer requestado se refira à legalidade da formalização do registro de preços.

Com a ressalva acima exposta, segue a análise da legalidade do procedimento realizado.

A Constituição da República prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sucedo que, nada obstante a obrigatoriedade da contratação mediante licitação, o próprio

dispositivo constitucional mencionado ressalva a possibilidade da existência de exceções à regra, desde que, consoante os seus termos, “especificados na legislação”.

Com efeito, a CRFB/1988 admite a possibilidade de existirem casos previstos na lei em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...).

Registre-se, outrossim, que o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 também permite a contratação direta quando o procedimento restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

De fato, observa-se que o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 foi declarado “fracassado”, tendo em vista a ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (doc. 4457634).

Em vista disso, foi dado seguimento à formalização do registro de preços (enquanto procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘*sui generis*’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”^[1]), agora mediante dispensa de licitação, considerando que o certame realizado não produziu o resultado almejado.

Inexiste óbice ao procedimento instaurado, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital.

Nesse contexto, verifica-se que desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2024 (10/07/2024 – doc. 4415067) até a instauração do procedimento de contratação direta (26/08/2024 – doc. 4513229) não transcorreu prazo superior a um ano. Demais disso, a análise dos termos do Aviso de dispensa eletrônica nº 90053/2024 (doc. 4511150) denotam que não houve alteração substancial das condições preestabelecidas.

Registre-se que a utilização do procedimento de dispensa eletrônica deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito na cotação eletrônica.

Diante disso, é relevante salientar que, após a divulgação da Dispensa Eletrônica, a empresa MARCIO DO NASCIMENTO SILVA – ME apresentou proposta no menor valor unitário, conforme apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços (Planilha mapa comparativo de preços – doc. 4278183).

Destaca-se, ainda, que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda (doc. 4211802), bem como o termo de referência (doc. 4249272), contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

É digno de nota, ainda, que, nos casos de dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (licitação deserta/fracassada), não se cogita a elaboração de novos ETP e TR.

Essa inteligência não merece rechaço, eis que, considerando que a contratação direta por

dispensa de licitação deve observar todas as condições definidas no edital de licitação que restou fracassada ou deserta, não remanesce óbice à utilização do estudo técnico preliminar e o termo de referência do citado certame.

Avulta consignar, também, que, tratando-se de registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de água mineral, com e sem gás, no que concerne à adequação orçamentária, o art. 17 do Decreto 11.462/2023 dispõe que “*A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil*”.

Dessa forma, imperioso reconhecer a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária **tão somente quando da efetiva contratação**.

Diante de todo o exposto, caracterizada a situação prevista no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como tendo em vista a regularidade do procedimento instaurado, nada obsta a formalização do registro de preços.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à formalização da Ata de Registro de Preços, mediante o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31.

Em 04 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 05/09/2024, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 05/09/2024, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4534645** e o código CRC **EE6D618C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0003960-94.2024.4.05.7000.

De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, acolho os termos do Parecer nº 236/2024 da Assessoria Jurídica e, com fundamento nas razões nele expressas, autorizo a formalização da Ata de Registro de Preços.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 06/09/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4534646** e o código CRC **271903C2**.